



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2021/651 do Conselho, de 19 de abril de 2021, relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Argentina nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia** 1
- ★ **Decisão (UE) 2021/650 do Conselho, de 19 de abril de 2021, relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia** 2

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2021/652 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 no respeitante às atividades e programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas** 4

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2021/651 DO CONSELHO

de 19 de abril de 2021

relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Argentina nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A 15 de junho de 2018 o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a repartição dos contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União.
- (2) Concluídas as negociações com a Argentina, a 5 de fevereiro de 2021 foi rubricado um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Argentina nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (adiante designado por «Acordo»).
- (3) O Acordo deve ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sob reserva da sua celebração, é autorizada a assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Argentina nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV da UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 19 de abril de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
A. P. ZACARIAS

⁽¹⁾ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão de sua celebração.

DECISÃO (UE) 2021/650 DO CONSELHO**de 19 de abril de 2021**

relativa à assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A 15 de junho de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a repartição dos contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia.
- (2) Concluídas as negociações com os Estados Unidos da América, a 5 de março de 2021 foi rubricado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (adiante designado por «Acordo»).
- (3) O Acordo deverá ser assinado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sob reserva da sua celebração, é autorizada a assinatura em nome da União do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão da sua celebração.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 19 de abril de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
A. P. ZACARIAS

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/652 DA COMISSÃO

de 10 de fevereiro de 2021

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 no respeitante às atividades e programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, alínea a), subalíneas ii) e vi), alínea b), alínea c), subalíneas i) e ii), e alínea d), o artigo 173.º, n.º 1, alínea f), o artigo 223.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 231.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O título II do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras para as atividades e programas operacionais das organizações de produtores no setor das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Os Estados-Membros podem autorizar as organizações de produtores a externalizar determinadas atividades. Em alguns Estados-Membros, as organizações de produtores são grandes empresas que, com frequência, detêm múltiplos níveis de filiais. As disposições em matéria de externalização devem, por conseguinte, ser reformuladas de modo a abranger situações em que as atividades são externalizadas a entidades estreitamente relacionadas com o produtor.
- (3) Nos últimos anos, a produção de cogumelos deixou de estar limitada ao género *Agaricus*. As organizações de produtores especializadas na produção de cogumelos produzem outras variedades de cogumelos de cultura que refletem as necessidades do mercado e as expectativas dos consumidores, tais como o *Pleurotus*, o *Shiitaké* e o *Agrocybe*. Por conseguinte, o âmbito de aplicação das disposições relativas à base de cálculo do valor da produção comercializada de cogumelos destinados à transformação deve ser alargado, a fim de abranger mais variedades de cogumelos de cultura.
- (4) Em conformidade com as propostas legislativas da Comissão para a futura política agrícola comum (PAC), o regime de ajuda às frutas e produtos hortícolas será integrado nos futuros planos estratégicos da PAC dos Estados-Membros. Enquanto essas propostas não são adotadas, o Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ estabelece determinadas disposições transitórias para os anos de 2021 e 2022. Em especial, a fim de assegurar uma integração harmoniosa desse regime de ajuda na futura PAC, os programas operacionais existentes no setor das frutas e produtos hortícolas que não tenham alcançado a sua duração máxima de cinco anos só podem ser prorrogados até 31 de dezembro de 2022. Além disso, só podem aprovar-se novos programas operacionais no

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro de 2020, que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em relação a 2021 e 2022 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1).

setor das frutas e dos produtos hortícolas por uma duração máxima de três anos. Uma vez que os programas operacionais em causa devem respeitar a estratégia nacional, os Estados-Membros devem ser autorizados a prorrogar a sua estratégia nacional até 31 de dezembro de 2025.

- (5) A indemnização recebida das seguradoras em certos casos de redução da produção pode ser incluída no cálculo do valor da produção comercializada. Importa clarificar quando a mesma deve ser incluída, nomeadamente no cálculo do valor da produção comercializada do período de referência de 12 meses em que é efetivamente paga.
- (6) As despesas elegíveis para ajuda ao abrigo dos programas operacionais devem limitar-se aos custos realmente suportados. No entanto, para efeitos do apuramento das despesas das ações e medidas ao abrigo dos programas operacionais, a utilização pelos Estados-Membros de taxas fixas, tabelas de custos unitários ou montantes fixos deve ser alinhada com as regras aplicáveis aos programas de desenvolvimento rural.
- (7) O título II, capítulo III, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 estabelece regras sobre medidas de prevenção e gestão de crises, nomeadamente no que diz respeito a retiradas do mercado. No seu relatório especial n.º 23/2019, «Estabilização dos rendimentos dos agricultores: conjunto abrangente de instrumentos, mas há que combater a sua baixa utilização e a sobrecompensação», de 5 de dezembro de 2019 ⁽⁴⁾, o Tribunal de Contas Europeu mostrou-se preocupado quanto a determinados aspetos do regime de retirada de frutas e produtos hortícolas, em especial no que se refere aos produtos transformados à base de produtos retirados, o que é suscetível de conduzir a uma sobrecompensação. O Tribunal de Contas Europeu recomenda fixar uma assistência financeira máxima da UE para as retiradas relativas à distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas transformados, a fim de evitar quaisquer efeitos de sobrecompensação. Por esse motivo, as disposições relativas ao apoio às retiradas do mercado para a distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas transformados devem tornar claro que os pagamentos efetuados aos transformadores visam compensar apenas os custos de transformação, devendo-se excluir a sobrecompensação.
- (8) Importa clarificar as regras relativas ao apoio às retiradas do mercado relativas à aplicação do limite de 5% do volume da produção comercializada.
- (9) Tendo em conta a importância de racionalizar, simplificar e coordenar melhor os instrumentos existentes e de os complementar com novas ações, sempre que necessário, as disposições sobre a execução de ações de seguros de colheita devem ser alinhadas com as regras relativas aos programas de desenvolvimento rural.
- (10) A fim de aumentar a atratividade da medida de acompanhamento como medida de prevenção e gestão de crises, as condições de elegibilidade relativas ao destinatário do acompanhamento devem ser atenuadas.
- (11) As organizações de produtores são obrigadas a avaliar a execução dos seus programas operacionais. Uma vez que o artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão ⁽⁵⁾ foi substituído, a referência a esse artigo deve ser suprimida nas regras relativas ao relatório de avaliação constantes do Regulamento Delegado (UE) 2017/891.
- (12) Algumas disposições transitórias são obsoletas, pelo que devem ser suprimidas.
- (13) Nos termos do artigo 55.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, os Estados-Membros devem notificar a Comissão da média ponderada dos preços registados para as frutas e produtos hortícolas correspondente aos tipos e variedades de produtos, calibres e formas de apresentação especificados no anexo VI desse regulamento. A fim de refletir com exatidão a situação do mercado, importa atualizar os pormenores relativos ao «tipo/variedade», à «apresentação/calibre» e aos «mercados representativos» relativos aos tomates e maçãs, constantes do referido anexo. Além disso, a fim de alinhar tanto quanto possível o sistema de notificação de preços previsto no Regulamento

⁽⁴⁾ Relatório especial n.º 23/2019 do TCE, «Estabilização dos rendimentos dos agricultores: conjunto abrangente de instrumentos, mas há que combater a sua baixa utilização e a sobrecompensação» — <https://www.eca.europa.eu/en/Pages/DocItem.aspx?did=52395>

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão, de 13 de março de 2017, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 138 de 25.5.2017, p. 57).

Delegado (UE) 2017/891 com as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão ⁽⁶⁾, a lista dos produtos relativamente aos quais os Estados-Membros devem notificar os preços aos serviços da Comissão, numa base semanal, deve ser reduzida de 32 para 16 produtos. Esta lista limitada de 16 produtos seria idêntica à lista de produtos estabelecida no anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2017/891. Por último, importa suprimir o Reino Unido da lista de «mercados representativos».

(14) O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/891

O Regulamento Delegado (UE) 2017/891 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do artigo 155.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o termo “filial” inclui qualquer entidade numa cadeia de filiais. No entanto, os Estados-Membros podem excluir a externalização de atividades a uma entidade dentro de uma cadeia de filiais.»;

b) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As organizações de produtores que externalizem atividades devem estabelecer acordos comerciais, sob a forma de contratos, acordos ou protocolos escritos, com outras entidades, incluindo um ou vários dos seus membros, uma filial ou uma entidade dentro de uma cadeia de filiais, para efeitos de prestação da atividade em questão. A organização de produtores conserva a responsabilidade pela realização da atividade externalizada e pelo controlo da gestão e supervisão globais do acordo comercial de prestação da atividade.

No entanto, considera-se que a atividade é executada pela organização de produtores se for realizada por uma associação de organizações de produtores ou por uma cooperativa cujos membros sejam cooperativas e da qual a organização de produtores seja membro, ou por uma filial ou uma entidade dentro de uma cadeia de filiais que cumpra o requisito dos 90 % a que se refere o artigo 22.º, n.º 8.»;

2) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) 70 % para os cogumelos em lata *Agaricus bisporus* e outros cogumelos de cultura conservados em salmoura;»;

b) o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. Se se verificar uma diminuição da produção causada por uma calamidade natural, um acontecimento climático, doenças dos animais ou das plantas, ou pragas, qualquer indemnização recebida de uma seguradora por essas causas, a título de medidas de seguros de colheita abrangidas pelo capítulo III, secção 7, ou de medidas equivalentes geridas pela organização de produtores ou pelos seus membros pode ser incluída no valor da produção comercializada do período de referência de 12 meses em que é efetivamente paga.»;

3) No artigo 27.º, é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Os Estados-Membros podem decidir prorrogar a sua estratégia nacional até 31 de dezembro de 2025. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de uma decisão de prorrogação.»;

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação de informações e documentos à Comissão, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113).

4) No artigo 31.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As despesas elegíveis para ajuda a título dos programas operacionais limitam-se aos custos realmente suportados.

No entanto, os Estados-Membros podem estabelecer taxas fixas normalizadas, tabelas de custos unitários ou montantes fixos, exceto para despesas relacionadas com medidas de prevenção e gestão de crises.

Além disso, os Estados-Membros podem decidir utilizar taxas fixas normalizadas, tabelas de custos unitários ou montantes fixos diferenciados para atenderem a especificidades regionais ou locais.»;

5) O artigo 45.º é alterado do seguinte modo:

a) no n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«A soma dos custos de transporte, triagem e embalagem dos produtos retirados para distribuição gratuita de frutas e produtos hortícolas transformados, referidos nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 e nos anexos IV e V do mesmo regulamento, adicionados ao montante máximo do apoio às retiradas do mercado referido no presente número e no n.º 2 do presente artigo, não pode exceder o preço médio de mercado à saída da organização de produtores ou à saída do transformador do produto transformado em causa nos três anos anteriores.»;

b) o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. No que respeita à percentagem das retiradas do mercado de um produto determinado de uma organização de produtores realizadas num determinado ano:

a) a percentagem não deve exceder 10% do volume médio da produção comercializada por essa organização de produtores durante os três anos anteriores;

b) no total, a soma das percentagens ao longo de três anos consecutivos não deve exceder 15 ao adicionar-se a percentagem calculada em conformidade com a alínea a) para o ano em curso e as percentagens das retiradas do mercado dos dois anos anteriores calculadas com base no respetivo volume da produção comercializada por essa organização de produtores durante esses dois anos anteriores.

Se as informações sobre o volume da produção comercializada de um ou de todos os anos anteriores não estiverem disponíveis, deve ser utilizado o volume da produção comercializada para o qual a organização de produtores foi reconhecida.

No entanto, as quantidades de retiradas que sejam escoadas de uma das formas referidas no artigo 34.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou de qualquer outra forma aprovada pelos Estados-Membros a título do artigo 46.º, n.º 2, do presente regulamento não são tidas em conta nessa percentagem.»;

6) No artigo 51.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros podem apoiar as ações de seguros de colheita que beneficiem do fundo operacional mediante um financiamento nacional suplementar. Contudo, o apoio público total aos seguros de colheita não pode exceder 80% do custo dos prémios pagos pelos produtores por seguros contra prejuízos.»;

7) No artigo 51.º-A, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O beneficiário do acompanhamento deve ser uma organização de produtores, um agrupamento de produtores reconhecidos ou os produtores individuais não membros de uma organização de produtores ou das suas associações.»;

8) No artigo 57.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A avaliação é apresentada sob forma de relatório no penúltimo ano de execução do programa operacional.»;

9) No artigo 80.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;

10) Os anexos II, III e VI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de fevereiro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e VI do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, o ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

«19. Investimentos ou ações de tipo semelhante que não sejam efetuados nas explorações e/ou instalações da organização de produtores, da associação de organização de produtores ou dos seus membros produtores ou de filial ou entidade dentro de uma cadeia de filiais na situação referida no artigo 22.º, n.º 8.»;

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) no ponto 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem fixar, para cada categoria de custos elegíveis mencionada no n.º 1, taxas fixas normalizadas, tabelas de custos unitários ou montantes fixos, a utilizar no cálculo dos custos adicionais aos custos tradicionais.»;

b) o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Despesas com reuniões e programas de formação, se relacionados com o programa operacional, incluindo ajudas de custo e despesas de transporte e de alojamento.»;

3) O anexo VI passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO VI

Notificações de preços a que se refere o artigo 55.º, n.º 1

Produto	Tipo/Varietade	Apresentação/Calibre	Mercados representativos
Tomates	Redondo	Calibre 47-102 mm, a granel em embalagens de 5 ou 6 kg	Bélgica Bulgária Alemanha Grécia
	Cachos	Todos os tipos de cachos, mas apenas se o calibre médio de cada tomate for igual ou superior a 47 mm, em embalagens de 5 ou 6 kg	Espanha França Itália Hungria Países Baixos
	Especial/cereja	Tomates a granel ou em cacho, tomates especiais, mas apenas se o calibre médio de cada tomate for inferior a 47 mm (40 mm no caso dos tomates-cereja), em embalagens de cerca de 250-500 g	Polónia Portugal Roménia
Damascos	Todos os tipos e variedades	Calibre 45-50 mm Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Bulgária Grécia Espanha França Itália Hungria
Nectarinas	Polpa branca	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Grécia Espanha França
	Polpa amarela	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Itália

Pêssegos	Polpa branca	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Grécia Espanha França Itália
	Polpa amarela	Calibre A/B Tabuleiros ou embalagens de cerca de 6-10 kg	Hungria Portugal
Uvas de mesa	Todos os tipos e variedades com grainhas	Tabuleiros ou embalagens de 1 kg	Grécia Espanha França Itália Hungria Portugal
	Todos os tipos e variedades sem grainhas	Tabuleiros ou embalagens de 1 kg	
Peras	Blanquilla	Calibre 55/60, embalagens de cerca de 5-10 kg	Bélgica Grécia Espanha França Itália Hungria Países Baixos Polónia Portugal
	Conférence	Calibre 60/65+, embalagens de cerca de 5-10 kg	
	Williams	Calibre 65+/75+, embalagens de cerca de 5-10 kg	
	Rocha		
	Abbé Fétel	Calibre 70/75, embalagens de cerca de 5-10 kg	
	Kaiser		
Doyenné du Comice	Calibre 75/90, embalagens de cerca de 5-10 kg		
Maçãs	Braeburn	Calibre 65/80, embalagens de cerca de 5-20 kg	Bélgica Chéquia Alemanha Grécia Espanha França Itália Hungria Países Baixos Áustria Polónia Portugal Roménia
	Cox orange Elstar Gala Golden delicious		
	Jonagold (ou Jonagored) Idared Fuji		
	Shampion		
	Granny smith Red delicious e outras vermelhas Boskoop		
Satsumas	Todas as variedades	Calibres 1-X-3, embalagens de cerca de 10-20 kg	Espanha
Limões	Todas as variedades	Calibre 3-4, embalagens de cerca de 10-20 kg	Grécia Espanha Itália
Clementinas	Todas as variedades	Calibres 1-X-3, embalagens de cerca de 10-20 kg	Grécia Espanha Itália
Tangerinas	Todas as variedades	Calibre 1-2, embalagens de cerca de 10-20 kg	Grécia Espanha Itália Portugal

Laranjas	Salustiana Navelinas Navelate	Calibre 3-6, embalagens de cerca de 10-20 kg	Grécia Espanha Itália Portugal
	Lanelate Valencia late		
	Tarocco		
	Navel		
Couves-flor	Todos os tipos e variedades	Calibre 16-20 cm	Alemanha Espanha França Itália Polónia
Beringelas	Todos os tipos e variedades	Calibre 40+/70+	Espanha Itália Roménia
Melancias	Todos os tipos e variedades	Normas habituais no mercado representativo	Grécia Espanha Itália Hungria Roménia
Melões	Todos os tipos e variedades	Normas habituais no mercado representativo	Grécia Espanha França Itália»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)